



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026096-96.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO TORRES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0026096-96.2023.8.26.0050

Agravante: Adriano Torres dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminal da Comarca da capital - SP

Voto nº 6880

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Decisão pela qual foi suspenso cautelarmente o regime aberto - Descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução – Pleito defensivo – Preliminar – Nulidade da decisão por infringência a preceitos constitucionais em razão da ausência de tentativa de localização do réu – Descabimento - Inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório - Quando da prévia promoção ao regime aberto, o réu foi cientificado das condições então impostas, frustrando-as ao impor à Justiça lançar meios para sua localização – Mérito - Decisão superveniente que concedeu indulto ao sentenciado – Contramando de prisão expedido - Perda do objeto - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Adriano Torres dos Santos** contra decisão, proferida nos autos de execução nº 0021539-03.2022.8.26.0050, que suspendeu cautelarmente o regime aberto, até final decisão sobre a conveniência de eventual regressão de regime prisional, na forma dos arts. 50, V e 118, I da LEP, determinando-se a expedição de mandado de prisão para o

regime semiaberto (fl. 47).

Insurge-se o agravante sustentando, preliminarmente, a ilegalidade da decisão por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de que não foi oportunizada à defesa prazo para a localização do apenado; no mérito, requer ii) o restabelecimento do regime aberto, concedendo-se prazo para tentativa de localização do agravante (fls.01/05).

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público (fls. 56/61).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70/75).

É O RELATÓRIO.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado, por infração do artigo 33 “caput” cc §4º da lei 11343/06 a cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 250 (duzentos e cinquenta dias-multa).

O MM. Juiz sentenciante realizou a audiência de advertência e ingresso no regime aberto, sendo o réu devidamente

cientificado das seguintes condições: ***Comparecimento periódico obrigatório em Juízo; Justificação de atividades lícitas; Recolhimento residencial no período compreendido entre 22h e 5h*** (fls.36).

No entanto, o agravante descumpriu tais condições, não havendo qualquer informação do seu comparecimento em Juízo para fiscalização do benefício concedido, e o MM. Juízo “a quo” sustou cautelarmente o regime aberto, determinando a expedição de mandado de prisão.

Contra esta decisão a d. Defensoria Pública interpôs o presente agravo, aduzindo a ilegalidade da decisão por infringência a dispositivos constitucionais e pleiteando o restabelecimento do regime aberto ao apenado.

Pois bem.

A priori, cumpre analisar a questão prejudicial aludida pela defesa.

A Defensoria Pública apontou nulidade absoluta na r. decisão monocrática por ofensa ao devido processo legal, alegando-se malferidas, ali, as garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o agravante não foi intimado a iniciar o cumprimento das condições

impostas, não sendo, ainda, oportunizado à Defensoria Pública a tentativa de localização do agravante, sem razão contudo.

A dispensabilidade da medida técnica clamada pela Defesa é decorrência processual natural do princípio da boa-fé objetiva, considerando ser incontroverso que o agravante participou do ato processual prévio, isto é, da audiência de fixação das condições do regime aberto, sendo devidamente cientificado das condições impostas, entre elas a de comparecimento periódico em Juízo para justificar atividades.

Sendo assim, não caberia exigir do Poder Judiciário que se dispendesse providências para suprir o evidente descumprimento de obrigação imposta ao próprio condenado.

Superada, pois, a **preliminar**.

No mérito, pela análise dos autos principais (Processo de execução nº 0021539-03.2022.8.26.0050), verifica-se que, por sentença datada de 19/07/20245 – que transitou definitivamente em julgado -, foi concedido indulto ao agravante com a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em relação a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos nº

1512561-11.2022.8.26.0228,, e a consequente expedição do contramandado de prisão (fls. 79/81), tornando-se o presente recurso prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido, mutatis mutandis , decisões deste. E.

Tribunal de Justiça:

Agravo em execução penal. Inconformismo ministerial contra r. decisão que reconsiderou decisão anterior e restabeleceu o regime aberto para cumprimento da reprimenda à agravada. Pleito ministerial de regressão da sentenciada ao regime fechado. Superveniência de decisão concedendo indulto à agravada nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo o Juízo a quo julgado extinta a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta. Novo fundamento. Recurso julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003706-23.2024.8.26.0269; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Criminal; Foro de Boituva - 1a Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGREDIU O SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO. INDULTO CONCEDIDO EM 1º GRAU, NOS TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.846/2023 RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000863-14.2023.8.26.0498; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6a RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Diante de tais considerações, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, pela perda de seu objeto.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora